



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001479/2008-60
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.430 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Assunto PIS
Recorrente VMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem confirme a data em que foi protocolizado o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcio Robson Costa (suplente convocado) e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“A contribuinte aqui identificada transmitiu PER/Dcomp de fls. 05/13, em 21/10/2003, informando que o crédito origina-se da Ação Judicial de nº 1999.38.00.0089907, na qual requereu a compensação de valores recolhidos a título de PIS, por determinação dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo STF. **O trânsito em julgado se deu em 16.06.2006.**

A DRF Sete Lagoas apreciou o pleito, Despacho Decisório de fls. 41/42, tendo sido o seu indeferimento motivado pela não existência do trânsito em julgado quando da transmissão do PER/Dcomp.

Irresignada com o indeferimento do seu pleito, do qual teve ciência em 10/10/2008 (fl. 44), a interessada apresenta, em 04/11/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 45/68, com as argumentações abaixo sintetizadas:

– narra o périplo de sua ação judicial, enfatizando o que foi concedido nas diversas instâncias de julgamento, para concluir que, apesar de a tutela antecipada não ter sido deferida, *“tanto a sentença de primeiro grau quanto ao acórdão autorizaram expressamente a ora Recorrente o direito de compensação, não dependendo do trânsito*

em julgado do processo, estando simplesmente, sujeito a homologação da Receita Federal quanto aos valores compensados e existência de crédito para tanto.

Contra o venerando acórdão a União opôs embargos declaratórios, que possui efeito interruptivo, suspensivo e devolutivo sendo que o acórdão foi publicado na data de 11/07/2003.

Em seguida, a Fazenda Nacional/União interpôs recurso especial, contudo, sem efeito suspensivo, passando valer o comando do acórdão no sentido de permitir a VMI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o direito de compensação independentemente do trânsito em julgado. Assim, na medida em que o Recurso Especial não alterou a decisão quanto a compensação, o direito de compensar foi deferido a partir da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, ou seja, 11 de julho de 2003, não havendo que se falar em vedação por IN SRF se houve expressa determinação judicial para a efetiva compensação.

Conforme informado pela própria Receita Federal a compensação foi realizada em 21 de outubro de 2003, data esta em que não havia mais efeito suspensivo, portanto, o acórdão já produzia todos os seus efeitos, inclusive, o direito à compensação devido a autorização judicial.

- em seqüência, cita trecho do acórdão para concluir que “houve autorização judicial expressa para que os créditos fossem compensados independentemente de trânsito em julgado, contudo, sob condição resolutória da FAZENDA, entretanto, somente no que diz respeito a LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO, não se falando em trânsito em julgado”.

“Destarte, o agir da Receita Federal em não homologar a compensação por causa diversa do determinado pelo acórdão, acaba por infringir o próprio comando do acórdão que iniciou a surtir todos os seus efeitos a partir da publicação do acórdão dos embargos declaratórios em 11 de julho de 2003.

Trata-se, pois, de pedido de compensação autorizado por decisão judicial, e na data em que foi realizada a compensação o acórdão já irradiava todos os seus efeitos, não podendo ser alegado vedação por Instrução Normativa sob pena de desobediência de decisão judicial.

- cita doutrina após afirmar “que o Recurso Especial não comporta, em regra, efeito suspensivo, e daí a interposição do mesmo não impedir a execução do julgado”.

- *“Importante frisar que na época do ajuizamento da ação, o artigo 170A do Código Tributário Nacional ainda não estava em vigor, e, por isso mesmo, a compensação se dava tão logo a decisão iniciasse os seus efeitos que era ou do trânsito em julgado ou da interposição de recurso sem efeito suspensivo (grifo do original).*

Sobre o tema, a 1ª Seção do STJ, responsável pela uniformização do entendimento a respeito das leis tributárias no país, examinando a questão, entendeu por bem estabelecer que a limitação trazida pelo art. 170A do CTN deve ser aplicada a todas as ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n. 104/2001, como se vê da ementa do seguinte julgado”, a qual transcreve, citando ainda jurisprudência de outros tribunais além de doutrina.

- solicita ao final seja julgado procedente o pedido para declarar homologadas as compensações procedidas, e que se dê efeito suspensivo à cobrança.

É o relatório.”

Em 11/01/13, a DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 02042.031 foi assim ementado:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.430 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.001479/2008-60

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL COISA JULGADA.

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Na fl. 222, há cópia do carimbo, no qual deve constar a data em que foi protocolizado o recurso voluntário.

Contudo, está ilegível.

Desta forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem confirme a data em que foi protocolizado o recurso voluntário, para que esta turma possa avaliar se dele tomará conhecimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira